

	PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA	
--	--	---

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1360/2025.

EMENTA: *"Cria a Ajuda de Custo para Atividade Delegada Municipal - ACADM, define critérios para sua concessão e dá outras providências."*

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL (PREFEITO LEONARDO MORAES)

RELATOR: VEREADOR FERNANDO SILVA.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 1.360/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, tem por objetivo criar a Ajuda de Custo para Atividade Delegada Municipal (ACADM), define critérios para sua concessão e dispõe sobre outras providências correlatas. A matéria trata da possibilidade de policiais militares, penais e civis do Estado de Rondônia prestarem serviço voluntário ao Município de Porto Velho, com repasse financeiro para custeio dessa atividade.

O Projeto de Lei Complementar, em sua forma original, é composto de nove artigos, sendo o último a revogação de Lei Complementar nº. 673 de 21 de setembro de 2017. A matéria foi protocolada em 25/02/2025, na Gerência das Comissões desta Casa, posteriormente enviado para a Diretoria Legislativa e encontra-se nesta Comissão para Parecer.

Na mensagem nº. 07/2025, o Excelentíssimo Sr. Prefeito, destaca que:

"[...] A ACADM representa também um reconhecimento financeiro pelo esforço adicional e pela dedicação dos policiais que se dispõem a trabalhar voluntariamente em prol da segurança da comunidade. Essa valorização contribui para o aumento da motivação e do engajamento dos profissionais, refletindo positivamente na qualidade dos serviços prestados. [...]"

Eis o relatório.





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA

VEREADOR
FERNANDO
SILVA

II - ANÁLISE JURÍDICA

A análise do Projeto de Lei Complementar nº 1360/2025 deve se dar sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

II.1 – Constitucionalidade

O projeto encontra amparo na Constituição Federal de 1988, especialmente nos artigos que determinam a autonomia dos entes federados (art. 18) e a cooperação entre os entes para o desenvolvimento de políticas públicas (art. 241).

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

A Constituição do Estado de Rondônia também autoriza a celebração de convênios entre o Estado e os Municípios para execução de atividades de interesse comum (art. 8º, VI).

Art. 8º Ao Estado compete exercer, em seu território, todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal, especialmente:

(...)

VI - **firmar acordos e convênios com a União, os Municípios, os demais Estados e entidades, para fins de cooperação intergovernamental, execução de leis, serviços, decisões, assistência técnica ou aplicação de recursos;** (Grifos Nosso).

Ademais, a matéria está em consonância com o artigo 7º da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, que prevê a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação estadual e federal no que couber.

Art. 7º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu particular interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - organizar-se juridicamente, decretar leis, atos e medidas de seu específico interesse;

(...)

X - legislar sobre assuntos de interesse local;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA

VEREADOR
FERNANDO
SILVA

XI - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

II.2 – Legalidade e Juridicidade

A proposta não apresenta vício de legalidade, uma vez que respeita os princípios da administração pública (art. 37 da CF/88 e art. 9º da Lei Orgânica do Município), garantindo transparência na utilização de recursos públicos.

(CF/88) – Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(LOM/PVH) – Art. 9º - A administração pública direta, indireta ou fundacional de qual dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos nas Constituição Federal e Estadual.

O projeto também resguarda os princípios da juridicidade, pois observa as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao prever estudo de impacto orçamentário e financeiro na formalização do convênio entre o Estado de Rondônia e o Município de Porto Velho.

II.3 – Regimentalidade

O projeto foi apresentado de forma regular, conforme os trâmites estabelecidos no Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho, especialmente nos dispositivos que regulam a tramitação de projetos de lei complementar, com ênfase no Art. 135, §1º, III e §2º, I, II e III.

Art. 135 - O Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria legislativa, sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

(...)

III - do Prefeito.

§ 2º - Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa de Projeto de Lei sobre:

I - o orçamento do Município e aqueles que disponham sobre matéria financeira;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos, ou aumento de vencimentos e vantagens dos servidores da administração centralizada;

III - aumento de despesas ou de diminuição de receita.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA

VEREADOR
FERNANDO
SILVA

III – CONCLUSÃO

Valer ser enfatizado que no teor do Projeto de Lei Complementar foi apresentada com as justificativas pertinentes, embasando a propositura, por parte do Exmo. Sr. Prefeito.

Diante do exposto, esta Comissão entende que o Projeto de Lei Complementar nº 1360/2025 está em conformidade com os princípios da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, sendo, portanto, apto a tramitar no Legislativo Municipal.

Quanto à juridicidade em sentido estrito, o projeto atende aos pressupostos de novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento legal vigente.

Convém ainda frisar que a técnica legislativa empregada, no geral, é apropriada, observando os ditames das Leis Complementares nos 95, de 1998, e 107, de 2001, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

IV – DO VOTO

Pelo exposto, entende-se que não há impedimentos legais, **nos manifestamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei Complementar nº 1.360 de 2025**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Leonardo Barreto, votando pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário das Deliberações, 25 de fevereiro de 2025.


FERNANDO SILVA
Vereador